

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

MARIANA SILVEIRA QUEIROGA

PANORAMA JURÍDICO-AMBIENTAL DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS
EXISTENTES NAS COMARCAS DE SOUSA E UIRAÚNA

SOUSA
2013

MARIANA SILVEIRA QUEIROGA

PANORAMA JURÍDICO-AMBIENTAL DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS
EXISTENTES NAS COMARCAS DE SOUSA E UIRAÚNA

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof. Dr. Erivaldo Moreira
Barbosa

SOUSA

2013

MARIANA SILVEIRA QUEIROGA

PANORAMA JURÍDICO-AMBIENTAL DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS
EXISTENTES NAS COMARCAS DE SOUSA E UIRAÚNA

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof. Dr. Erivaldo Moreira Barbosa

Banca Examinadora:

Data da Aprovação: ____/____/____.

Orientador: Prof. Dr. Erivaldo Moreira Barbosa

Examinador(a) interno 1: Prof. Iana Melo Solano

Examinador(a) interno 2: Prof. Roberta Queiroga de O. Marques

Ao Divino Criador, porque Ele é Pai e sempre me ampara.

Aos meus pais, Joaquim e Joana Darc, em quem
me espelho pelos reflexos de bondade e coragem.

Às minhas irmãs, Cinthia e Talita, por me revelarem
dia a dia o verdadeiro sentido do termo irmandade.

AGRADECIMENTOS

É possível transformar nossos sonhos em realidade com perseverança e dedicação. Por mais árdua que seja a luta, por mais distante que um ideal se apresente, por mais difícil que seja a caminhada, existe sempre uma maneira de vencer: a nossa Fé. Intermináveis seriam as palavras de gratidão que eu destinaria a todos aqueles que contribuíram com a realização deste ideal. Mas, na oportunidade, preciso ser sucinta. Assim, em poucos e sinceros trechos, com emoção, agradeço:

Primeiramente, à Deus pelo seu incondicional amor, que sempre me dá forças, sabedoria e paciência; pela serenidade e determinação em todas as páginas que Ele me consentiu escrever deste livro chamado Vida.

Aos meus pais, Joaquim e Joana Darc, e às minhas irmãs, Cinthia e Talita, meu alicerce e porto seguro, por compreenderem que a minha ausência no nosso lar sempre foi pela busca de uma aspiração comum, e por serem meu refúgio quando a saudade no coração já não se podia suportar! Vocês são a melhor parte de mim. Amo vocês!

À toda a minha família, em especial aos Oliveira, que adotei como minha segunda família, obrigada pelo carinho e incentivo, pelos muitos instantes compartilhados, por proporcionarem momentos reconfortantes...serei sempre grata!

Aos amigos, todos sem exceção, pelos momentos de alegria, convivência e troca de experiências. À Aldara, que sempre esteve ao meu lado, pela cumplicidade, por sempre me escutar quando eu precisava falar e por me abraçar quando era de carinho que eu necessitava. À Dayse, Bernadete e Vilayana, que me ajudaram nas adversidades e me incentivaram a buscar meus ideais. À Rhayssa, companheira fiel das noites e madrugadas de estudos, por preenchê-las de alegria, és muito especial para mim. À Lucas Morais, pelo apoio e auxílio na produção desta pesquisa. Amigos, obrigada por fazerem brotar em mim o valor da amizade verdadeira.

Aos professores, pelos ensinamentos jurídicos e lições de vida compartilhados. Especialmente à Erivaldo Barbosa, pelas valiosas orientações na realização deste trabalho. Ao professor Cleanto por disponibilizar parte de seu acervo doutrinário, contribuindo para embasar este trabalho. A todos aqueles me auxiliaram para que a conclusão deste trabalho se tornasse possível.

“Os bons e os maus resultados dos nossos ditos e obras
vão-se distribuindo, supõe-se que de uma forma
bastante uniforme e equilibrada, por todos os dias
do futuro, incluindo aqueles, infindáveis, em que
já cá não estaremos para poder comprová-lo,
para congratular-nos ou pedir perdão”
(José Saramago)

RESUMO

Em meio a uma sociedade pautada em um consumismo desenfreado foram desencadeados diversos problemas ambientais que vêm comprometendo a vida na Terra. Em defesa ao meio ambiente, surge então, um novo direito fundamental, o de viver em um mundo ecologicamente saudável. Na busca de sistematizar princípios e normas desse hodierno ramo jurídico foi criado o Direito Ambiental. No Brasil um dos instrumentos processuais criados para defesa do meio ambiente foi a Ação Civil Pública, a qual se caracteriza como medida preventiva e repressiva aos danos ambientais, com vistas a socorrer este bem fundamental da degradante situação atual, seja por meio do largo alcance dos legitimados, em destaque o Ministério Público, seja pelo objeto tutelado, das medidas liminares ou do efeito *erga omnes* da sentença. O presente trabalho foi desenvolvido no intuito de analisar o cenário jurídico-ambiental das Ações Cíveis Públicas Ambientais existentes nas comarcas de Sousa e Uiraúna – Paraíba, explicitando seus aspectos quantitativos, objeto tutelado e partes litigantes, tendo em vista, ainda, os procedimentos administrativos em tramitação nestas comarcas. Para realização da pesquisa, foram empregados os métodos: bibliográfico e dedutivo, com realização de estudo de campo. Dessa forma, constatou-se que a Ação Civil Pública Ambiental demonstra um caráter preventivo e acautelatório para proteção ambiental, em casos que o Judiciário defere o pedido de tutela inibitória no sentido de impelir que determinados atos venham a causar prejuízos. Observou-se ainda, que as ações ajuizadas nas comarcas pesquisadas foram propostas pelo órgão ministerial, utilizando como instrumento probatório os procedimentos administrativos correspondentes. Além disso, verificou-se que as matérias versavam sempre sobre meio ambiente natural e o artificial. Por conseguinte, este instrumento processual deve ser utilizado buscando a satisfação do bem comum. Os interesses sociais, econômicos e ambientais devem ser ponderados, para que não ocorra a priorização de um bem em detrimento do outro e para que as Ações Cíveis Públicas continuem sendo um meio eficaz de controle dos problemas ambientais.

Palavras-chave: Meio ambiente. Proteção. Preservação. Ação Civil Pública Ambiental.

ABSTRACT

Many environmental problems that impair the life on Earth were triggered among an unrestrained consumist society. Thus, a new fundamental right was developed for the environmental defense: the right to live in an ecologically healthy world. Searching to systematize principles and regulations of this modern juridical branch it was created the Environmental Law. In Brazil, one of the legal instruments created in defense of the environment was the Public Civil Action, which is characterized as a preventive and repressive measure for the environmental damage, in order to rescue this primordial benefit of the current situation, through the wide range of legitimated, as the Public Prosecution Service, or through tutored object, injunctions or *erga omnes*'s effect of sentence. This work was developed in order to analyze the legal-environmental scenario of the Environmental Public Civil Actions in the judicial districts of Sousa and Uiraúna - Paraíba, detailing their quantitative aspects, tutored object, litigants parts and their administrative procedures in progress, as well. For conducting the research, the bibliographic and deductive methods were employed, with field study. Thus, it was possible to notice that the Environmental Public Civil Action demonstrates a preventive and cautious character in cases where the Judiciary defers the application for inhibitory guardianship, in the sense of impel that certain acts will cause damage. It was also observed that the lawsuits filed in the judicial districts surveyed were proposed by the ministerial organization, using as evidence the corresponding administrative procedures. Furthermore, it was found that the materials were always dealt of natural and artificial environment. Therefore, this legal instrument should be used seeking the collective welfare. The social, economic and environmental interests must be balanced, so that prioritization of one over the other does not occur and for that the Public Civil Actions continue to be an effective mean to control environmental problems.

Keywords: Environment. Preservation. Protection. Environmental Public Civil Action.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.. – Artigo

ACP – Ação Civil Pública

CF – Constituição Federal

CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

COP-15 – Conferência das Partes da ONU em Copenhague

LACP – Lei da Ação Civil Pública

MP – Ministério Público

ONGs. – Organizações Não Governamentais

ONU – Organizações das Nações Unidas

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

PPP – Princípio do Poluidor Pagador

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

STF – Supremo Tribunal Federal

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Ações Cíveis Públicas Ambientais Tramitando na Comarca de Sousa-PB (entre jan/2012 e mar/2013).....	50
Tabela 2 - Procedimentos Administrativos Junto à Curadoria do Meio Ambiente da Promotoria de Justiça de Sousa-PB (entre jan/2012 e mar/2013).	51
Tabela 3 – Ações Cíveis Públicas Ambientais Tramitando na Comarca de Uiraúna-PB (entre jan/2012 e mar/2013).....	52
Tabela 4 - Procedimentos Administrativos Autuados Junto à Curadoria do Meio Ambiente da Promotoria de Justiça de Uiraúna-PB (entre jan/2012 e mar/2013)..	53

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ASPECTOS DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	13
2.1 Proteção Internacional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	13
2.2 A Proteção Ambiental Na Legislação Brasileira	15
2.2.1 <i>Definição de Meio Ambiente e Suas Classificações</i>	16
2.3 Direito Ambiental e Seus Princípios Norteadores, Aspectos da Proteção Constitucional	20
2.4 Meios Legais de Proteção ao Meio Ambiente	26
3 DA AÇÃO CÍVIL PÚBLICA.....	28
3.1 Conceito, <i>Nomen Juris</i> e Natureza Jurídica.....	30
3.2 Bens Tutelados	32
3.3 Legitimidade das Partes e Poderes do Ministério Público	34
3.4 Competência.....	37
4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A DEFESA DO MEIO AMBIENTE	40
4.1. Do Dano Ambiental	41
4.2 Fase Pré-Processual da Ação Civil Pública Ambiental	44
4.3 Rito Processual da Ação Civil Pública Ambiental.....	46
4.4 Análise das Ações Cíveis Públicas Ambientais nas Comarcas de Sousa e Uiraúna - Paraíba.....	48
5 CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

A questão ambiental, notadamente a que se refere à proteção do meio ambiente, tornou-se um assunto universal e representa enfática preocupação nos dias atuais. Assim, diante dessa pungente e incômoda realidade, o homem sentiu-se impelido a disciplinar a sua relação com o meio ambiente, recorrendo ao Direito para salvaguardar a natureza como um todo, através de medidas hábeis.

O meio ambiente ganhou destaque social com crescente difusão da ideia de preservar o patrimônio ambiental, em consequência foi elevado à categoria de bem jurídico, inclusive como norma constitucional entre os direitos fundamentais do homem. De modo que, nosso ordenamento jurídico criou mecanismos aptos a tutelar o interesse social de salvaguardar os bens jurídicos protegidos pelo Direito Ambiental, dentre os quais ganhou bastante ênfase a Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei nº. 7.347/85, que procurou estabelecer um coerente sistema para a tutela dos interesses difusos e metaindividuais.

Considerando a importância de um meio ambiente devidamente equilibrado e protegido para a garantia de uma sadia qualidade de vida e relacionando a vários danos ambientais provocados, gerando muitas vezes uma crise ambiental, é que a presente pesquisa se destina ao estudo da Ação Civil Pública, um instrumento processual de defesa do dano causado ao meio ambiente.

Desta feita, torna-se necessário, em um primeiro momento, explanar acerca do meio ambiente, e, por conseguinte do próprio Direito Ambiental, abordando os princípios de maior relevância e a questão do dano ambiental, identificando, por conseguinte, os instrumentos legais para a sua tutela preventiva e/ou reparatória, dos quais será destacada a Ação Civil Pública. Passando, posteriormente, a explanar sobre a Ação Civil Pública em si, para então focar os aspectos das Ações Civis Públicas Ambientais.

O presente estudo monográfico tem como primordial finalidade fazer uma análise acerca do panorama jurídico-ambiental das Ações Civis Públicas Ambientais ocorrentes nas Comarcas de Sousa e Uiraúna - Paraíba, explicitando seus aspectos quantitativos, as partes litigantes e o objeto tutelado. Além disso, abordará as

questões atinentes aos processos administrativos e inquéritos civis, que fundamentam a propositura das referidas ações.

De tal modo, busca-se analisar o cenário jurídico-ambiental de Ações Cíveis Públicas Ambientais existentes nas comarcas já referidas, tendo em vista os procedimentos administrativos e os inquéritos civis em tramitação, como também as ações ajuizadas. De modo a fazer um levantamento desde a fase de investigação, no inquérito civil público, até a fase processual da ação propriamente dita, com a atuação das partes, inclusive no tocante a possíveis transações realizadas.

Assim, será primordial fazer uma interpretação dos aspectos ambientais previstos na Constituição Federal de 1988, bem como na legislação infraconstitucional, especialmente na Lei nº. 7.347/85; buscar informações sobre as ações cíveis ambientais junto às comarcas a serem analisadas; para, então, aduzir sobre as relações resultantes das ações cíveis públicas que tutelam o meio ambiente.

Para que sejam alcançados os objetivos relatados alhures, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, que parte de argumentos gerais para argumentos particulares, estabelecendo relação lógica entre as proposições apresentadas. Assim, partindo-se de uma realidade ampla buscar-se-á constatar deduções estreitas na temática abordada.

Nesse sentido, o trabalho a ser desenvolvido adotará o método dedutivo, posto que partirá de aspectos e noções gerais atinentes à tutela jurisdicional do meio ambiente por meio da Ação Cível Pública, para se chegar a uma premissa específica de interpretação do panorama das Ações Cíveis Públicas Ambientais das comarcas de Sousa e Uiraúna/PB.

Como método procedimental será adotado o monográfico, obedecendo a metodologia proposta, a fim de propiciar análise de conceitos a serem desenvolvidos, bem como do panorama das Ações Cíveis Públicas Ambientais, especificadamente as propostas em Sousa e Uiraúna. De modo que, por meio da investigação a ser executada será possível examinar o tema escolhido, observando os fatores que o influenciam e analisando seus principais aspectos.

Como técnica de pesquisa, utilizar-se-á a documentação indireta através de pesquisa bibliográfica de doutrinas, códigos, artigos científicos, jurisprudências, e sites da internet. Nesta esteira, será realizada, ainda, pesquisa de campo, junto ao Poder Judiciário e Promotorias de Justiça das comarcas já mencionadas.

2 ASPECTOS DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

A partir do desenvolvimento da Revolução Industrial (final do século XVIII) intensificou-se o investimento em técnicas de produção, ocasionando um aumento das cidades, bem como do consumismo desenfreado, o que, por conseguinte, ampliou a exploração dos recursos naturais, provocando uma degradação do meio ambiente, com diversos problemas ambientais que comprometem o desenvolvimento da sociedade humana com uma sadia qualidade de vida.

Ao longo das últimas décadas houve um aperfeiçoamento e avanço da tecnologia, voltada à produção e consumo em excesso, com a exploração do meio ambiente pelo homem de maneira, muitas vezes, irracional e impensada, sem considerar a necessidade do uso moderado e equilibrado dos recursos naturais e nem em sua preservação para as futuras gerações.

Os problemas ambientais não são recentes, a exemplo da falta de saneamento básico nas cidades, poluição em qualquer nível (ar, solo, água), agressões à fauna e à flora, sem mencionar os desastres ambientais à nível mundial e os danos ecológicos ainda desconhecidos provocados pela ação humana. A partir de então, começou a surgir uma preocupação da sociedade com a preservação ambiental, seja através de estudos científicos ou realização de conferências sobre o tema.

2.1 Proteção Internacional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Tem-se que a temática ambiental ganhou maior ênfase após a Segunda Guerra Mundial, em especial no limiar das décadas de 60/70. Assim, em 1972, em Estocolmo, na Suécia, representantes de 113 países reuniram-se para debater sobre questões relacionadas ao meio ambiente, portanto, um marco para a inserção da variável ambiental na agenda internacional, por ser o primeiro de uma sequência de eventos a tratar do tema meio ambiente.

A Conferência de Estocolmo foi planejada com o objetivo de discutir os problemas políticos, sociais e econômicos do meio ambiente global e as necessidades de desenvolvimento das nações. De tal modo, esta conferência culminou com a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, e com a publicação da Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, apresentando-se assim, como marco histórico-normativo inicial da proteção ambiental em nível internacional, trazendo a ideia de um direito humano a viver em um ambiente equilibrado e saudável, e considerando a qualidade do ambiente o elemento indispensável para uma vida humana com dignidade e bem-estar (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 38).

Na sequência, outro evento com repercussão foi a Assembleia Mundial da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1987, na qual foi apresentado um relatório pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CMMAD, sobre a qualidade do meio ambiente em nível mundial, que ficou conhecido como “Relatório Nosso Futuro Comum” ou Relatório de Brundtland, o qual elencou uma listagem com problemas ao meio ambiente e com medidas/soluções a serem tomadas, como também apresentou um conceito de desenvolvimento sustentável que ficou bastante conhecido, qual seja: “é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 46).

Neste panorama, mais um documento importante, de caráter consensual que se liga diretamente a interesses internacionais e supranacionais, é a Agenda 21, resultado da ECO-92, no Rio de Janeiro, com natureza programática e o objetivo de fixar um novo modelo de desenvolvimento nas ações dos países participantes a partir da junção e equilíbrio de três fatores: proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica, formando-se o tripé para o desenvolvimento sustentável. E como bem preceitua Alencar e Ventura (2010):

Mais do que um documento, a Agenda 21 é um processo de planejamento participativo que analisa a situação dos países e planeja o futuro de forma sustentável, trazendo o termo “agenda” no sentido de intenções, desígnio, desejo de mudanças para um modelo de civilização em que predomine o equilíbrio ambiental e a justiça social entre povos e nações. (ALENCAR e VENTURA, 2010, P. 686).

Posteriormente, outras conferências foram realizadas, a exemplo da COP-15 e, a mais recente, RIO+20, em 2012, com a finalidade de reavaliar e definir as novas diretrizes para o desenvolvimento sustentável para as próximas décadas, tratando de novas temáticas e analisando os progressos e as lacunas decorrentes da implementação dos acordos, convenções e tratados já firmados anteriormente pelos países.

Cumprir destacar que se faz necessário a recepção e conversão dos documentos firmados, em âmbito nacional pelas Nações Unidas, em instrumentos legais competentes de cada país signatário, para que seja possível a viabilização e aplicação dos preceitos e normas pactuados.

2.2 A Proteção Ambiental Na Legislação Brasileira

No Brasil, apesar das muitas dificuldades enfrentadas, percebe-se que existe uma preocupação da sociedade com a preservação ambiental, que foi sendo construída ao longo das últimas décadas, principalmente em decorrência das ideias emanadas na Conferência de Estocolmo, em 1972. Dentre outros fatores contributivos para esse “despertar” com a preocupação ambiental no aspecto da política nacional, pode-se destacar a ocorrência de graves acidentes ambientais, a incidência de maiores exigências de mercado e o aumento da conscientização, mesmo que ainda pouco expressiva, da população com o meio ambiente.

Antes da década de 80 não existia uma legislação específica sobre meio ambiente no Brasil, mas tão somente legislações esparsas sobre temas específicos, como é o caso do Código Florestal (1965), Código de Pesca (1968) e do Código de Águas (1972), dentre outros.

Apenas em 1981, foi criada a Lei nº. 6.938 disciplinando a Política Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, consagrando a responsabilidade objetiva para a apreciação dos danos ambientais. E, posteriormente, elaborada e aprovada a lei nº. 7.347/85 que regula a Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente.

O maior avanço em matéria ambiental adveio quando alcançou o patamar constitucional, com a Constituição Brasileira de 1988, que em seu art. 225 garantiu um meio ambiente equilibrado para todos. Desta forma, o texto constitucional consagrou a existência de um bem que não possui características de bem público e muito menos de privado, voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massas, desvinculadas do instituto de posse e propriedade, ligada a concepção dos direitos difusos, aos quais pertencem os direitos de terceira geração, estando suas regras vinculadas à proteção do coletivo desprotegido.

Em seguida, surgiu a Lei nº. 9.605/98 que trouxe importantes inovações no campo da criminalização das ações lesivas ao meio ambiente; e a lei nº. 9.795/99, instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental, que dentre outros pontos, destaca a necessidade de participação de todos os segmentos da sociedade, em comum esforços, para a defesa de um meio ambiente saudável e equilibrado.

Nesse sentido é o ensinamento de Milaré (2001, p. 106) ao asseverar que:

Os aparatos políticos, se por um lado não são montados para simplesmente justificar a posição ambiental de governos perante a opinião pública, por outro lado padecem de males endêmicos da Administração Pública. Somente uma ação consciente da comunidade, guiada pelas luzes dos interesses sociais e do Direito do Ambiente, poderá constituir um salutar impulso ao poder público.

De tal modo, é importante perceber que não basta apenas a criação de textos normativos que assegurem a defesa do meio ambiente, é preciso que cumulativamente sejam disponibilizados meios adequados e implementadas ações concretas, tanto por parte do poder público como também de todos os segmentos da sociedade.

2.2.1 Definição de Meio Ambiente e Suas Classificações

Durante algum tempo se propagou diferentes conceitos a respeito deste tema, pois para alguns autores de visão naturalista o meio ambiente seria representado apenas pelos aspectos naturais como: os rios; as matas; o solo; o ar e os animais.

Já para outros com visão mais antrópica, o meio ambiente não só é representado pelos aspectos naturais, mas também por aspectos artificiais produzidos pelo homem.

Essa primeira corrente perdeu forças no Brasil, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, pois a mesma em diferentes artigos coloca-se a proteger as várias formas de meio ambiente, elencadas pela doutrina como: o meio ambiente cultural (artigos 215 e 216); o meio ambiente do trabalho (artigo 200, inciso VIII); e o meio ambiente artificial ou construído (artigos 21, inciso XX e 182). Não restando assim, mais nenhuma dúvida sobre a formatação do novo conceito.

No dizer de Silva (1994) meio ambiente seria:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas, a interação na busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais. (1994, p. 02).

Para Coimbra, meio ambiente é definido como:

Meio ambiente é o conjunto dos elementos físicos, químicos e biológicos e de suas múltiplas relações, ordenados para a perpetuação da vida e organizados em ecossistemas naturais e sociais, constituindo uma realidade complexa e marcada pela ação da espécie humana. (COIMBRA apud BARBOSA, 2007, p.49).

Logo, é nítido constatar que não é mais possível se colocar o meio ambiente somente percebendo os aspectos naturais, principalmente a partir do momento em que o homem passa a utilizar os recursos disponíveis de uma maneira desequilibrada, produzindo novos espaços e edificando novos ambientes, construídos sem nenhum respeito ao antigo habitat.

Desta feita, a definição jurídica de meio ambiente foi estabelecida no art. 3º da Lei nº. 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas”. Trata-se, portanto um conceito restrito apenas ao meio ambiente natural, não abrangendo de forma ampla todos os bens jurídicos protegidos.

Outrossim, percebe-se que esse conceito engloba vários aspectos do meio ambiente como o cultural, natural, artificial e do trabalho. Isto porque traz à mostra um elo entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido constitucionalmente, e a própria vida humana, levando-se em consideração sua qualidade.

Portanto, é preciso ligar ao conceito de meio ambiente à própria vida do ser humano, da fauna e da flora, demonstrando a real necessidade de equilíbrio e harmonia entre eles, sem interferências drásticas. Pode-se assim, definir meio ambiente como sendo o conjunto dos aspectos físicos, naturais e socioeconômicos produzidos pelo homem, resultantes da interação sociedade-natureza.

Percebe-se que conceito de meio ambiente não deverá ser entendido de forma restrita, mas sim de modo ampliativo, posto que está associado à expressão “sadia qualidade de vida”, podendo, mesmo até ser considerado um conceito indefinido.

De tal modo, como dito acima, o bem jurídico ambiente não abrange apenas o meio ambiente natural, mas também o meio ambiente artificial, cultural e do trabalho. Assim, a proteção dos bens culturais é assegurada pela própria Constituição em seu art. 5º, inciso LXXIII. Já no art. 216 do texto constitucional tem-se a definição do que seja patrimônio cultural brasileiro, nos seguintes termos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Como o patrimônio cultural está incluso entre os bens ambientais, é imposto ao poder público e à coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente cultural representa a exteriorização do pensamento do povo, formando o perfil da sociedade, por isso tudo o que reporte a identidade da nação

deve ser considerado como patrimônio cultural, a exemplo da liberdade de crença religiosa, diversidades culturais, proteção aos índios, sendo relevante a sua preservação e manutenção.

Quanto ao meio ambiente natural, ou ecológico, é aquele composto pela fauna, flora, água, solo, ar e toda a biosfera. Sabe-se que o Brasil é um país com grande reserva natural, possuindo diversificadas espécies que compõem este meio ambiente. Contudo, o homem ao longo do tempo vem explorando o ambiente natural de forma a causar sua degradação; a partir de então, exterioriza-se o fundamental papel do Estado e da população em geral para defender esses valores fundamentais.

Assim, é preciso considerar que o meio ambiente deve ser entendido como um todo indivisível, uma vez que existe dependência mútua entre seus aspectos naturais, culturais, sociais, políticos, econômicos, pois se houver degradação ambiental em apenas um deles, ocorrerá interferência em todo o ecossistema.

No tocante ao meio ambiente artificial, tem-se que ele abrange o relacionamento da sociedade ao espaço destinado a sua sobrevivência, ou seja, ao local onde vive. Entende-se assim, as cidades com suas ruas, praças, avenidas, organizadas para propiciar o desenvolvimento e o bem estar dos habitantes.

Nesse sentido o art. 182 da Constituição Federal preceitua:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

No entanto, para alcançar esse bem-estar da sociedade é necessário que o poder público execute projetos de infraestrutura, acompanhado de um bom saneamento básico e desenvolvimento urbano, tanto nos grandes centros urbanos como também nas cidades de porte pequeno. Mas, ao contrário, o que se observa no Brasil é um precário meio ambiente artificial, carente de investimentos, que vai progredindo a passos lentos.

Com relação ao meio ambiente do trabalho, percebe-se que este proporciona uma segurança à incolumidade física e psíquica do homem no local em que este desenvolve suas atividades laborativas.

O art. 200 da Carta Magna dispõe que: “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. Dessa forma, fica demonstrado a importância de tutelar o meio ambiente do trabalho, tendo em vista que é importante ao trabalhador um local de trabalho que o torne digno, além de tornar mais eficaz a própria função exercida.

2.3 Direito Ambiental e Seus Princípios Norteadores, Aspectos da Proteção Constitucional

O Direito Ambiental como ciência possui seus próprios princípios diretores, encontrando-os na receptiva Carta Constitucional vigente, e em especial, na Lei nº 6.938/81, pela qual adquiriu sua autonomia, assim deixando de ser um simples apêndice do Direito Administrativo. Essa lei trouxe em seu bojo todos os requisitos necessários para tornar o Direito Ambiental uma ciência jurídica independente, ou seja, com regime jurídico próprio, definições e conceitos de meio ambiente e de poluição, objetivos, princípios, diretrizes, instrumentos, Sistema Nacional do Meio Ambiente e a indispensável responsabilidade objetiva.

O conceito de Direito do Ambiente é destacado por Priour (apud MILARÉ, 2001):

É constituído por um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições (...). Na medida em que o ambiente é a expressão de uma visão global das relações dos seres vivos entre eles e com seu meio, não é surpreendente que o direito do ambiente seja um direito de caráter horizontal, que recubra os diferentes ramos clássicos do direito, e um direito de intenções, que se encontra disperso nas várias regulamentações. Mais do que um novo ramo do direito com seu próprio corpo de regras, o direito do ambiente tende a penetrar todos os sistemas jurídicos existentes para orientá-los num sentido ambientalista.

Os fundamentos do Direito Ambiental são calcados nas definições e conceitos de ecologia, antropologia, biologia, botânica, educação ambiental, além dos

princípios ambientais, o qual distingue o Direito Ambiental dos demais ramos do direito.

Assim sendo, o Direito Ambiental subsiste em estabelecer a predominância do interesse coletivo sobre o individual, criando meios para reger as relações entre o homem e a natureza.

Nesse sentido, o Direito Ambiental é garantido por seus próprios princípios e diretrizes, presentes no art. 225 da CF/88, tendo em vista que, os princípios dentro do direito exercem uma função importante, pois além de incidirem como regra na aplicação do direito ao caso prático, eles também tem o condão de influenciar no surgimento das demais fontes do direito. Para Mello (2008, p. 943):

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais (2008, p. 943).

Os princípios no direito ambiental exercem a mesma função de interpretação das normas legais ambientais, de integração e harmonização do sistema jurídico, como também na aplicação do caso concreto. De acordo com Fiorillo (2012) os princípios do direito ambiental são: princípio do desenvolvimento sustentável, poluidor-pagador, prevenção, participação (informação ambiental e educação ambiental), ubiquidade. Podendo-se também acrescentar os princípios da insignificância ambiental, do limite, e de responsabilidade, junto a esse rol não taxativo, importantes para a compreensão e aplicação do direito, pois:

- a) são os princípios que permitem compreender a autonomia do Direito Ambiental em face dos outros ramos do Direito;
- b) são os princípios que auxiliam no entendimento e na identificação da unidade e coerência existente entre todas as normas jurídicas que compõem o sistema legislativo ambiental;
- c) é dos princípios que se extraem as diretrizes básicas que permitem compreender a forma pela qual a proteção do meio ambiente é vista na sociedade;
- d) e finalmente, são os princípios que servem de critério básico e inafastável para a exata inteligência e interpretação de todas as normas que compõem o sistema jurídico ambiental, condição indispensável para a boa aplicação do Direito nessa área. (BENJAMIN, 1996, p. 52 apud FARIAS, 2007, p. 47)

Diante disto é fácil perceber a importância que os princípios ambientais desempenham, notadamente os princípios do direito processual ambiental na Constituição da República, uma vez que eles orientam os instrumentos destinados fundamentalmente a assegurar resultados úteis, práticos aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Os princípios que serão expostos adiante não são imutáveis quanto ao número nem quanto a sua formulação, decorrem dedutivamente do conhecimento do mundo natural e dos propósitos da sociedade humana. Os princípios do Direito do Ambiente não são apenas assentes e retrospectivos, mas, ainda, dinâmicos e projetivos.

Tem-se que o *princípio do desenvolvimento sustentável* encontra-se insculpido no art. 225 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações.

Com este princípio, talvez mais do que em outros, surge tão evidente reciprocidade entre direito e dever, porquanto o usufruir e o desenvolvimento de um planeta plenamente habitável não é apenas direito, é dever precípua das pessoas e da sociedade. Tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e suas atividades garantido igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com seu meio ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidades de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

A partir de tal princípio, passou-se a reclamar um papel mais ativo do Estado na salvaguarda dos valores ambientais no intuito de que os recursos já existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos, visto que são esgotáveis e nem se pode fomentar o desenvolvimento alheio a esse fato. Desse modo, a livre iniciativa, ou a liberdade de agir e dispor, tratada pelo texto constitucional, passou a ser compreendida de forma mais mitigada.

Tal entendimento fundamenta-se no inciso IV do art. 170 da CF/88, que estabelece que a ordem econômica, fundada na livre iniciativa e na valorização do

trabalho humano, deverá reger-se pelos ditames da justiça social, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente.

Nesse sentido, preleciona muito bem Araújo (apud FIORILLO, 2012):

A inserção deste princípio significa que nenhuma indústria que venha deteriorar o meio ambiente pode ser instalada? A resposta é negativa. A resposta da norma consiste em fixar uma interpretação que leve à proteção do meio ambiente. Todo esforço da ordem econômica deve ser voltado para a proteção do meio ambiente, ao lado de outros valores citados no art. 170, em seus incisos.

Com isso, o princípio do desenvolvimento não objetiva impedir o crescimento econômico, mas assegurar a existência digna, através de uma vida com qualidade. O *princípio do poluidor-pagador* abrange dois aspectos quanto à sua extensão, o primeiro diz respeito ao caráter punitivo, posto que busca evitar a ocorrência de danos ambientais, conseqüentemente, impondo ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que sua atividade possa ocasionar. O segundo é de caráter repressivo, uma vez que o poluidor será responsável pela reparação do meio ambiente, caso ocorra algum dano em razão da atividade desenvolvida.

Ressalte-se que, não se pode considerar que tal princípio aduz à ideia de “pagar para poder poluir”, “poluir mediante pagamento”, ou “pagar para evitar contaminação” (FIORILLO, 2012, p. 86), para não se incorrer em uma interpretação superficial e errônea, pois o que este princípio postula é justamente o inverso.

Nestes termos, fundamental trazer o entendimento de Antunes:

O PPP parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. Ora, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez. Assim sendo, são necessárias políticas públicas capazes de eliminar a falha de mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais. (2010, p. 189-190)

Com isso, deve-se imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza. Este princípio não objetiva tolerar a poluição mediante um preço,

nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, evitar o dano ao meio ambiente.

No tocante ao *princípio da prevenção*, tem-se como um dos mais importantes princípios que norteiam o Direito Ambiental, pois a preservação é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes são irreparáveis e irreversíveis.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal expressamente adotou o princípio da prevenção, ao preceituar, no caput do art. 225, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Outrossim, este princípio encontra-se presente na ótica do Poder Judiciário. Com efeito, mormente a aplicação da jurisdição coletiva, que contempla mecanismos de tutela mais adaptados aos direitos difusos, objetivando impedir a continuidade do evento danoso, bem como a possibilidade de ajuizamento de ações que apenas visam uma atuação preventiva, a fim de evitar o início de uma degradação (através de liminares, de tutela antecipada), a aplicação do real e efetivo acesso à justiça e o princípio da igualdade real, estabelecendo tratamento paritário entre os litigantes, são instrumentos utilizados com vistas a salvaguardar o meio ambiente e a qualidade de vida.

O *princípio da precaução* foi instituído mediante a dificuldade ou impossibilidade de reparação do dano ambiental, encontrando-se explícito no parágrafo primeiro, inciso IV, do art. 225 da CF/88, que coloca como sendo obrigatório o estudo de impacto ambiental na instalação de obra ou atividade em potencial de causar danos.

Assim, ele também está estampado no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente – ECO-92 (2009):

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da Precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas necessidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência da absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Destarte, impende sintetizar que tal princípio consiste na adoção prioritária de medidas que evitem o surgimento de atentados ao meio ambiente, onde quaisquer atuações devem ser consideradas de forma antecipada, com o intuito de reduzir ou eliminar consequências que alterem a qualidade do meio ambiente.

Quanto ao *princípio da Participação*, ele também foi abrangido pela Constituição no art. 225, que trouxe como indispensável à participação da coletividade na preservação do meio ambiente, dando-lhe poderes para participar na elaboração de leis, opinar nas políticas públicas e no controle jurisdicional através da Ação Civil Pública, do Mandado de Segurança e da Ação Popular, por exemplo.

De tal modo, destaca a ideia de que para a resolução dos problemas ambientais deve ser dada ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade civil, impondo-lhes os deveres de proteção, preservação e reparação do meio ambiente. É fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, visto que o para um melhor resultado desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam para proteção e melhoria do ambiente, que, afinal, é bem e direito de todos.

O *princípio da Informação* também é previsto na Declaração do Rio de Janeiro (ECO-92), em seu Princípio 10, que aduz: “no nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades”.

Pode-se então estabelecer uma correlação deste princípio com outro, o da *Educação Ambiental*, consagrado no art. 225, § 1º, inciso IV da CF/88, visto que a conscientização pública para a preservação do meio ambiente pressupõe uma informação de todos, através da educação ambiental promovida de forma direta e indireta pelo poder público.

O *princípio da Responsabilidade* é autoexplicativo, uma vez que todo aquele que praticar um crime ambiental estará sujeito a responder, podendo sofrer sanções quer seja na área administrativa, civil e penal. Assim, tem-se normas impositivas, por exemplo, na Lei dos crimes ambientais (lei nº. 9.605/96).

2.4 Meios Legais de Proteção ao Meio Ambiente

Os recursos ambientais já eram protegidos pela legislação brasileira antes da promulgação da Constituição Cidadã de 1988, porém de forma bastante esparsa, tendo em vista que foi a partir da CF/88 que os bens ambientais foram definidos.

A política de proteção ambiental traçada na Carta Magna vigente não se esgota no artigo 225, pois existem muitos outros dispositivos em que princípios ambientais estão intrínsecos, como naqueles relativos à saúde, à proteção histórica, cultura, artística, paisagística, patrimônio histórico, entre outros.

De tal modo, sucederam leis infraconstitucionais que vieram regulamentar dispositivos atinentes ao Capítulo VI, Título VII, da Constituição Federal. Cumpre destacar a Lei nº. 9.985/2000 que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da CF/88, definindo diversidade biológica, unidade de conservação, recurso ambiental, zoneamento, dentre outros.

Infere-se que, outras leis já existentes foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, a exemplo da Lei nº. 6.938/81 e a Lei nº. 7.347/85. Emanada da Constituição a inviolabilidade da vida, em consequência a tutela jurídica do meio ambiente protege a vida, a integridade física, a saúde, a incolumidade e a administração pública.

A lei nº. 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente, consubstanciou um grande avanço legislativo na tutela dos interesses difusos, visto que ela traz em vários artigos o desejo do legislador de buscar uma maior proteção ao meio ambiente, visando ao seu uso coletivo. Assim dispõe a lei em seu art. 2º:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo.

[...]

Outrossim, o meio ambiente conta com instrumentos de proteção no campo administrativo, no âmbito penal e também na esfera civil. Cada um possui sua particularidade, com aspectos e objetivos próprios. Dentre os mais importantes, pode-se mencionar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, a Ação Popular, o Mandado de Segurança Coletivo, o Mandado de Injunção e a Ação Civil Pública.

3 DA AÇÃO CÍVIL PÚBLICA

A Ação Civil Pública (ACP) tem sua origem ligada ao primeiro instrumento, versando sobre ação coletiva, que foi ação popular (Lei nº. 4.717/65), que fora previsto na Constituição atual no art. 5º, inciso LXXIII, asseverando que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular, desde que visem anular atos lesivos ao patrimônio público (ou entidade que o estado esteja participando), à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Nesse sentido, conforme o art. 1º, da Lei nº. 4.717/65:

Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

No que tange a Ação Civil Pública propriamente dita, conforme Milaré (2002) a primeira menção que se tem notícia ao termo ACP, é reputada a doutrina processualista italiana, pois foi feita por Piero Calamandrei, na qual idealizou o termo com a finalidade de esclarecer que toda ação movida pelo Ministério Público (MP), que não versasse sobre crime, não poderia ser chamada de ação penal pública, e, portanto haveria de ser classificada como Ação Civil Pública.

Porém é com a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº. 40/81), juntamente com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81), no artigo 14, §1º, na qual atribuiu ao MP legitimidade para propor Ação Civil Pública, bem como a ação de responsabilidade civil ou penal por danos causados ao meio ambiente, e desta forma, pela primeira vez, um interesse difuso foi posto a ser tutelado judicialmente por meio de uma Ação Civil Pública.

No ano de 1982, foi realizado um congresso pela Associação Brasileira de Magistrados, que discutiu e aprofundou os conhecimentos sobre interesses difusos e

sua tutela, da qual resultou na elaboração de um anteprojeto de lei versando sobre a proteção processual ambiental, na qual recebeu o nome de Ação Civil Pública. Desse anteprojeto surgiu em 1983, uma tese criada pelos Membros do Ministério Público Paulista¹, que além corroborar com o primeiro anteprojeto, acrescentava mais alguns pontos importantes sobre a questão ambiental. A referida tese foi entregue, pelo *Parquet* paulista, ao Congresso Nacional, sendo aprovada e assim dando origem à Ação Civil Pública (ALCÂNTARA, 2007).

No entanto para se chegar a Ação Civil Pública, nos moldes atuais, passou por um grande percurso no processo de aprovação da Lei nº. 7.347/85, advindo um veto presidencial, sobre a expressão “qualquer outro interesse difuso”, haja vista que a referida lei disciplina a ACP de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estéticos, histórico, turístico e paisagístico. O veto se deu em razão da interpretação da expressão, entendendo-a de forma ampla, o que reforçaria a insegurança jurídica, e assim, limitou a defesa e impossibilitou a efetivação da tutela irrestrita de todos os direitos e interesses metaindividuais, restringindo a utilização da ACP apenas ao rol descrito na lei (ALCÂNTARA, 2007).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, todos os interesses metaindividuais passaram a ser tuteláveis por meio da ACP, haja vista o que está disposto no artigo 129, III², do referido diploma que deu status constitucional a esse instrumento, e juntamente com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seus artigos 110 e 117³, sanaram o veto ao acrescentarem a expressão anteriormente vedada (ALMEIDA, 2011).

Assim, a Ação Civil Pública, prevista na Lei nº. 7.347/85, também se faz presente na CF/88, porém é tratada no artigo 129, III, nas atribuições referentes ao Ministério Público, sendo uma forma do legislador prestigiar ao *parquet* pela

¹ Em especial os juristas Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz, Édis Milaré e Nelson Nery júnior.

² **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

³ **Art. 110.** Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 117. Acrescente-se à Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

contribuição e o empenho na elaboração de uma lei importante ao ordenamento brasileiro.

3.1 Conceito, *Nomen Iuris* e Natureza Jurídica

Antes de entender o que seria a Ação Civil Pública, devemos compreender primeiramente o conceito e a definição de ação, que se refere ao “direito ao exercício da atividade jurisdicional (ou o poder de exigir esse exercício). Mediante o exercício da ação, provoca-se a jurisdição, que por sua vez se exerce através daquele complexo de atos que é o processo” (GRINOVER *et al*, 2002, p. 247).

Sobre o termo Ação Civil Pública, tem-se uma discussão em torno da palavra “pública”, pois com essa terminologia, a priori, suscita que somente o Ministério Público tem legalidade para propor a ACP, entretanto a legitimidade não é exclusiva desse órgão, abrangendo outras instituições públicas e até privadas. Sobre tal assunto, Sirvinskas assevera que:

A expressão ação civil pública possui uma impropriedade terminológica, pois toda ação é pública. O termo “público” colocado após a expressão “ação civil” dava a entender que a ação tinha natureza pública e somente o Ministério Público teria legitimação para propô-la. [...] Restou firmado entendimento de que a ação civil pública deverá ser proposta, com essa denominação, pelo Ministério Público para defesa dos interesses metaindividuais ou transindividuais e a ação coletiva, para os demais legitimados. Assim, a *ação civil pública* ou *ação coletiva* é aquela que tem por finalidade a tutela dos interesses transindividuais ou metaindividuais. Os interesses metaindividuais ou transindividuais situam-se numa zona nebulosa entre o interesse particular e o interesse geral, trata-se de uma outra espécie de interesse intermediário entre o privado e o público (SIRVINSKAS, 2008, p. 625-626).

Todavia, a própria CF/88 vem deixando clara tal situação ao expressar no art. 129, § 1^o, que a legitimação do Ministério Público para as ações no referido artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses. Entretanto, a nomeação

⁴ **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público: [...] § 1^o - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

atribuída à lei não deve decorrer em virtude da legitimidade, mas pelo seu objeto, com os direitos protegidos que devem ter caráter transindividual para que seja caracterizada como ACP (ALCÂNTARA, 2007).

Nesse sentido, entende-se por Ação Civil Pública como o instrumento processual, de caráter constitucional, pois se encontra previsto na CF/88 e outras leis infraconstitucionais, interposto pelo Ministério Público e outros órgãos, destinado à tutela de todos os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos existentes.

Por sua vez, Almeida (2011, p. 38), ressalva que Ação Civil Pública é: “[...] utilizada para a proteção tanto dos interesses difusos da sociedade, como dos coletivos e dos interesses ou direitos individuais homogêneos socialmente relevantes”, não amparando direitos individuais subjetivos.

Destarte, corrobora Leite (2008, p. 76) ao conceituar a ACP como: “[...] o meio, constitucionalmente assegurado ao Ministério Público, ao Estado ou a outros entes coletivos autorizados por lei, para promover a defesa judicial dos interesses ou direito metaindividuais”.

Quanto à natureza jurídica do instituto, não deve ser considerada de forma absoluta e inflexível, visto que uma norma não se classifica somente de caráter material ou apenas instrumental:

Seria preciso, pois, admitir uma relatividade da distinção entre normas materiais e instrumentais, reconhecendo que, no dizer de Miguel Reale, estas não constituem “modelos estáticos e isolados”, mas dispõem-se “segundo ângulos e perspectivas que se refletem nas diferenças de qualificação verbal”. E dessa relatividade defluiu, naturalmente, a consequência de que há uma região cinzenta e indefinida nas fronteiras entre as normas materiais e as normas instrumentais (GRINOVER *et al*, 2002, p.52).

No que concerne à natureza jurídica da Ação Civil Pública, tem-se que é tida como especial, posto que é um direito atribuído a órgãos públicos e privados para tutela de interesses não individuais. Nesse aspecto, não pode ser de natureza subjetiva, agindo em defesa de interesses próprios, como ocorre via de regra nas ações comuns, mas sim o de natureza subjetiva, tendo amplitude de interesse coletivo, uma vez que a própria Constituição de 1988 garante a todos o acesso à justiça para proteção de interesses subjetivos ou da comunidade.

Nesse íterim, observa-se que o referido instrumento processual de proteção tem o escopo de fazer com que a função jurisdicional atue, provocando o poder judiciário para a defesa de interesses coletivos e difusos através do Ministério Público, das pessoas jurídicas estatais, entidades e os órgãos da administração pública, direta e indireta, ainda que sem personalidade jurídica e das associações que atendam em mínimo de representatividade elencados.

3.2 Bens Tutelados

Os seres humanos ao viverem em sociedade valorizam, desejam e disputam certas coisas, que de alguma forma satisfaz suas necessidades e realizam seus desejos, a essas coisas é chamada de bens, que nem sempre estão disponíveis para todos. Desta forma, cria-se então por parte do Estado o interesse de tutelar esse bem, por meio de normas, passando a apresentar-se como um bem jurídico.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2010) os “bens” são entendidos como os objetos corpóreos ou materiais (coisas) e os ideais (bens imateriais), e assim, os bens jurídicos podem ser definidos como toda utilidade física ou ideal, que seja objeto de um direito subjetivo.

Para Toledo (1994, p. 15) “Bem em um sentido mais amplo, é tudo aquilo que nos apresenta como digno, útil, necessário valioso [...] Os bens são, pois, coisas reais, ou objeto ideal dotado de ‘valor’, isto é, coisas materiais e objetos imateriais que além de ser o que são, valem”.

Assim, com o intuito de manter a paz social o Estado adota certas medidas para tutelar os bens jurídicos, que em sentido amplo, consiste em tudo aquilo que tem valor para o ser humano (PRADO, 1997), portanto “bens jurídicos são valores éticos sociais que o Direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob a sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas” (TOLEDO, 1994, p. 16).

Com relação a Ação Civil Pública, esta tem como objeto a defesa dos bens de caráter metaindividual, transindividual e interesses difusos, responsabilizando as pessoas pelos danos morais e patrimoniais causados, conforme artigo 1º da LACP

(Lei nº. 7.347/85), ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração de ordem econômica e à ordem urbanística.

No que tange a ACP em matéria ambiental, deve-se saber o que é um bem ambiental, para que possa ser objeto de tutela da ACP. Para Piva (2000, p. 114) o bem ambiental é entendido como “um valor difuso, imaterial ou material, que serve de objeto mediato a relações jurídicas de natureza ambiental”, assim, tal bem seria aquele de interesse difuso, sendo indispensável à manutenção da qualidade ambiental, e tendo como titulares o poder público e a sociedade ao mesmo tempo.

Desta forma, no que tange aos bens ambientais a dicotomia público-privado não se aplica, tendo em vista que a CF/88, em seu artigo 225, que trata do meio ambiente, estabeleceu a existência jurídica de um bem de uso comum do povo e essencial para a sadia qualidade de vida, assim, “embora tenha considerado o meio ambiente como um bem de uso comum do povo, não o declarou como sendo bem público” (MUKAI, 1998, p. 55), configurando uma nova realidade jurídica, pois não é um bem público e muito menos privado, sendo, portanto, um bem difuso, podendo ser utilizado por toda pessoa e qualquer pessoa desde que obedeça ao limite imposto pela Carta Maior.

Sob o prisma processual, o bem ambiental, no ordenamento jurídico brasileiro pode ser tutelado por diversos instrumentos, tais como ação popular, mandado de segurança coletivo, dentre outros, destacando a Ação Civil Pública, visto que, de acordo com o entendimento de Milaré:

[...] a proteção ao meio ambiente é pressuposto para o atendimento de outro valor fundamental – o direito à vida [e por isso] (...) cuidou o ordenamento constitucional de prescrever uma série de garantias ou mecanismos capazes de assegurar à cidadania os meios de tutela judicial daquele bem (dentre outros: ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo; ação civil pública; ação popular constitucional; mandado de segurança coletivo; mandado de injunção) (2000, p. 213).

De acordo com Magalhães (1998, p. 54), desde antes da CF/88, “[...] se constituiu num instrumento eficaz para se evitar o dano ambiental”, uma vez que as “mudanças tão significativas e de grande alcance foram responsáveis pela consolidação do Direito Ambiental” e ao ser promulgada a carta de 1988, o Direito

Ambiental já dispunha de princípios, objetivos e instrumentos de política ambiental bem definidos, e por meio da Ação Civil Pública Ambiental “se tem em vista resguardar a saúde pública, a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico, afora o bem-estar social” (ANTUNES, 1995, p. 16).

3.3 Legitimidade das Partes e Poderes do Ministério Público

A legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública deixou de ser, a partir da Lei nº. 7.347/85, exclusiva do Ministério Público, conforme era a sistemática da Lei nº. 6.938/81, passando o *Parquet* a ter titularidade ativa concorrentemente com a União, Estados, Municípios e também autarquias, empresas públicas, fundações e associações que estejam constituídas há pelo menos um ano, e desde que tenham finalidade institucional a proteção ao meio ambiente, conforme preceitua o art. 5º da LACP.

Há que se considerar também a legitimação extraordinária conferida aos sindicatos, pela Constituição Federal, em se art. 8º, inciso III, desde que presente o legítimo interesse, para propor Ação Civil Pública referente a questões do meio ambiente do trabalho, defesa dos sindicalizados, enquanto consumidores e outras hipóteses de interesse da categoria.

Assim, percebe-se que em relação ao meio ambiente a legitimidade *ad causam* estabelecida pela lei foi uma grande vantagem introduzida, uma vez que ampliou a titularidade ativa para além do Ministério Público. Como esclarece Moreira (apud MIRALÉ, 2001, p. 175):

Essa legitimação é concorrente e disjuntiva, no sentido de que todos estão autorizados para promoção da demanda e cada um pode agir isoladamente, sozinho, sem que seja necessário a anuência ou autorização dos demais.

Desta feita, a legitimação do *Parquet* para a defesa do meio ambiente encontra respaldo na Carta Magna, em seu art. 129, inciso III, além de se caracterizar autônoma e obrigatória, visto que ele tem o dever de assegurar a legalidade e fiscalização da lei, onde a ausência acarretará a nulidade.

Em virtude de sua independência institucional, atribuições funcionais, isenção de custas e honorários no caso de improcedência da demanda, o Ministério Público é quem está em melhor posição para propor a Ação Civil Pública. Mas mesmo que não seja o autor da ação, ele deverá interferir como *custus legis*, em razão da presença de interesse público, de que é guardião legal.

As associações que tenham por objetivo a defesa do meio ambiente, poderão agir em juízo por meio das ações coletivas, porém, como estabelece a Lei nº. 7.347/85 é necessário terem um ano de existência, contudo, foi concedido ao juiz uma ampla apreciação na observação desta condição ao analisar o caso concreto, o manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou características do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, de acordo com o que estabelece o próprio § 4º do art. 5º da LACP.

Vislumbra-se que a faculdade de participação das associações na Ação Civil Pública para defender interesses difusos, como o meio ambiente, é de suma importância, tendo em vista a relevância do bem jurídico a ser protegido. A este respeito entende Guerra (1999, p. 41):

O interesse difuso a um meio ambiente sadio se caracteriza por sua fluidez, ou seja, não há um titular definido, pois todos tem direito a respirar o ar despoluído e ninguém pode apropriar-se individualmente deste bem. Esses interesses se revelam insuscetíveis de titularização pessoal. Daí a magnitude da inteligência da Lei ao disciplinar a participação coletiva via proteção de interesses que superpassam a órbita individual.

Ademais, infere-se a possibilidade de existência de litisconsórcio entre os colegitimados para a defesa dos interesses transindividuais. Todavia, após o ajuizamento da ação por um dos co-legitimados, automaticamente estará os demais impedidos de ajuizar uma nova demanda sobre o mesmo caso.

O litisconsórcio ativo tem previsão legal no art. 5º, § 2º da Lei nº. 7.347/85, sendo facultativo e unitário, posto que a sentença será para todos os litisconsortes e não individual. Desse modo, a legitimação concorrente fortalece a defesa de interesses coletivos, proporcionando um ressarcimento do dano ambiental causado.

Observa-se, ainda, que o ordenamento jurídico admite a assitência, vez que na Ação Civil Pública Ambiental qualquer um que possui legitimidade para propor tal ação poderá funcionar como assistente. Entretanto, o particular não poderá atuar

como assistente litisconsorcial por não possuir legitimidade para propor a ação civil pública, podendo atuar na defesa do meio ambiente através da Ação Popular. Nestes termos, preleciona Grinover (apud MILARÉ, 2001, p. 182):

Objeto da tutela da Lei nº. 7.347/85 é o interesse ao meio ambiente *latu sensu* e o dos consumidores, exclusivamente em sua dimensão indivisível. Por isto, no âmbito das ações indenizatórias, a lesão reparável é apenas aquela provocada ao bem coletivo, indivisivelmente considerado. Indivíduos pessoalmente prejudicados deverão valer-se das ações pessoais comuns, servindo-se das vias ordinárias ou dos juizados de pequenas causas; e a coisa julgada da Lei 7.347/85, embora *erga omnes*, não lhes aproveita nem os prejudica, por serem diversos os elementos das ações.

No que diz respeito à legitimidade passiva, não há uma condição específica estabelecida para que alguém configure como tal na Ação Civil Pública Ambiental; podendo ser pessoa física ou jurídica, ou ente dotado de personalidade jurídica, bastando que infrinja normas protetoras do meio ambiente.

O art. 3º, inciso II da Política Nacional do Meio Ambiente (lei nº. 6.938/81), dispõe:

Art. 3º - Para fins preventivos nesta Lei, entende-se por:

[...]

II – Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

[...]

O Estado será sempre um legitimado passivo nas ações de reparação ao meio ambiente, pois poderá ele ter ocasionado o dano ou ter sido omissivo na fiscalização para impedir que o dano ocorresse. Desta feita, Oliveira assevera que:

Na grande maioria, os danos causados pelo Estado e seus agentes não é por ação, mas sim pela omissão. A título de exemplo, os licenciamentos e as construções irregulares que causam, respectivamente, o desaparecimento de mangues e importantes reservas e até patrimônio histórico. Isso sem falar na poluição, proliferação de doenças e inchaço nas cidades. Entretanto, caso o Estado venha a demonstrar interesse, provando que existem culpados pode impetrar ação regressiva contra os agentes causadores do dano para reaver seus prejuízos. (2002, p. 57).

Nesse sentido, fica caracterizada a necessidade de uma atuação mais eficaz por parte do Estado, em defender e agir na proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3.4 Competência

A competência consiste no “conjunto de limites dentro dos quais cada órgão do Judiciário pode exercer legitimamente a função jurisdicional” (CÂMARA, 2005, p. 98), sendo assim a competência resulta na divisão (ou limitação) de funções que determinado órgão do judiciário é encarregado para o exercício da atividade jurisdicional.

Competência é a atribuição a um dado órgão do Poder Judiciário daquilo que lhe está afeto, em decorrência de sua atividade jurisdicional específica, dentro do Poder Judiciário, normalmente excluída a legitimidade simultânea de qualquer outro órgão do mesmo poder (ou, a fortiori, de outro poder). Competência é atributo do órgão, juízo, tribunal, câmara etc. e não do agente (= juiz) (ALVIM, 2007, p. 282).

A competência é determinada, segundo Theodoro Júnior (2007), por três critérios: 1) o objetivo, que se funda no valor da causa, na natureza da causa ou na qualidade das partes; 2) o funcional, por sua vez, atende às normas que regulam as atribuições dos diversos órgãos e de seus componentes, e nas sucessivas fases do procedimento em primeiro e segundo grau de jurisdição. Por fim, o 3) territorial, que se refere aos limites territoriais em que cada órgão judicante pode exercer sua atividade jurisdicional.

O Código de Processo Civil (CPC) classificou a competência em absoluta (material e funcional) e relativa (territorial e valor da causa). Outro critério adotado para classificar a competência, segundo Nery Jr. e Nery (2007), é dividir em: a) internacional e interna; b) originária e derivada; c) objetiva e subjetiva; d) exclusiva e concorrente; e) absoluta e relativa; f) de foro e de juízo; g) material; h) funcional; i) valor da causa; e j) territorial, instando lembrar que os diversos critérios adotados

para classificar a competência não se anulam entre si, mas se completam e complementam.

Em se tratando de competência para Ação Civil Pública, o artigo 2º⁵ da Lei nº. 7.347/85 elucida que as ações previstas na referida lei são propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência para processar e julgar a causa. Entretanto, se houver intervenção ou interesse da União, autarquia ou empresa pública federal, e não houver na comarca, Vara da Justiça Federal, será do mesmo juízo estadual local, com recurso ao Tribunal Regional Federal da Região respectiva. Portanto, “a competência, na tutela dos interesses transindividuais, é sempre absoluta e se identifica com o lugar da lesão, ou ameaça a lesão de interesses transindividuais” (VIGLIAR, 1999, p. 164).

Quanto se trata de matéria ambiental, a competência em sede legislativa, em regra geral, aplica-se o princípio da predominância dos interesses, previsto no art. 24, VI, VII e VIII, da CF/88⁶, sendo concorrente a competência em matéria ambiental da União, Estados e Distrito Federal, enquanto aos Municípios, conforme dispõe o art. 30, I e II da Carta Maior⁷, é extensiva a competência em matéria ambiental de interesse local. Contudo, poderão existir momentos nos quais prevaleçam o critério da competência material cumulativa e da preponderância do bem difuso em face dos bens públicos ou privados.

⁵ **Art. 2º** As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

⁶**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

⁷**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No que tange a propositura da ação, o Ministério Público continua responsável pela condução da ação civil pública, não excluindo de outros entes. Quanto à competência jurisdicional na Ação Civil Pública Ambiental em que o Ministério Público Federal seja o autor, a competência é da Justiça Federal (art. 109, I, e § 3º, da CF/88)⁸; sendo de competência da Justiça Estadual as ACP's em que o Ministério Público Estadual figure como autor.

Desta maneira, é notória a participação do Ministério Público na proteção ao meio ambiente, tendo em vista que ele possui esta função determinada pela CF/88 e pela LACP. Todavia, cumpre observar que existe omissão da legislação na distinção de competências das causas ambientais entre os MP's Estadual e Federal.

A verdade é que, segundo Lopes (2011), a determinação da competência jurisdicional em sede ambiental não foi tratada de forma satisfatória pelo legislador, da qual vem ensejando a interpretação jurisprudencial e doutrinária, em decorrência da falta de regulamentação legislativa em matéria de determinação de competência jurisdicional ambiental.

⁸ PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Na ação civil pública ambiental em que o Ministério Público Federal seja o autor, a competência é da Justiça Federal (art. 109, I, e § 3º, da CF).

2. *"Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva."* (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp. nº. 1.192.569 - RJ (2010/0080166-0). Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. Data do Julgamento: 19/10/2010. Data da Publicação: 27/10/2010.)

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A DEFESA DO MEIO AMBIENTE

A Ação Civil Pública surge no ordenamento brasileiro para dentre outras funções, tutelar processualmente o meio ambiente, além de sanear os danos ambientais surgidos, protegendo interesses transindividuais. Nesse instituto são asseguradas garantias ao indivíduo como ente integrado da sociedade, exaltando a supremacia do social ou coletivo, em razão de pessoas individuais.

Este instrumento processual possui grande repercussão no cenário político-social pelos resultados alcançados diante do seu concreto exercício, como dito anteriormente são interesses transindividuais em superioridade aos interesses particulares, corroborando a vantagem da prática de demandas de natureza coletivas sobre as individuais, demonstrando nesses casos a celeridade do judiciário para a solução do problema suscitado, sendo revelado a importância dos valores éticos e morais em respeito à pessoa humana e aos direitos humanos.

Muitas são as agressões ao meio ambiente, perceptíveis ao longo do tempo, onde os ricos globais ameaçam todo o ecossistema, tendo então como instrumento de defesa a Ação Civil Pública, prevista na Lei nº. 7.347/11. Tal instrumento processual tem o poder e as condições de buscar a restauração dos bens e interesses defendidos, além de melhorias.

Notadamente, sua importância se dá a luz da constatação de obter os resultados pretendidos, tais quais tornar o processo eficaz, fazer atuar a função jurisdicional, tutelando os interesses vitais da sociedade, dentre ele o meio ambiente, onde conseqüentemente trará uma melhor qualidade de vida, como estabelece o já mencionado art. 225 da CF/88. Sendo a Ação Civil Pública Ambiental um meio processual que assegura a efetividade das normas ambientais, buscando prevenir a ocorrência do dano ambiental.

4.1. Do Dano Ambiental

O dano é um pressuposto da responsabilidade civil, assim, para ocorrer um indenização será necessária a comprovação do dano material ou moral. Assim, Diniz (2010, p. 65) define o dano como sendo “a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

O dano ambiental é o resultado das agressões decorrentes do uso nocivo da propriedade e pelas condutas ou atividades poluidoras que degradam o meio ambiente; é uma agressão que afeta uma pluralidade de vítimas, mesmo quando atinge individualmente um grupo ou pessoa. Essa é uma das características mais importantes do dano ambiental, pois ainda que, em algumas casos, para atingir também uma pessoa ou conjunto de pessoas individualizáveis, sendo, porém, em qualquer situação a vítima, a coletividade, em virtude do meio ambiente ecologicamente ser direito de uso comum ao povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Silva (2009, p. 302) define o dano ecológico como sendo “qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito Privado”. De tal modo, haverá dano ambiental sempre que houver alteração ecológica proporcionando um problema à sociedade e ao meio ambiente.

Vários são os desastres ecológicos com contaminações de rios, lagos, devastações de florestas, dentre outros, esse dano ambiental corresponde a um evento de difícil reparação, pois para conseguir uma reparação equivalente ao estado anterior à ocorrência do dano é muito difícil, Às vezes até impossível.

O causador do dano ecológico responde objetivamente, não sendo necessário a discussão sobre a culpa do causador, esquivando-se de culpa apenas quando comprovada a negação de atividade poluidora ou inexistência do dano. Nestes termos, preceitua Machado:

Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos

direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco de direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade. (2000, p. 273)

Em se tratando de dano ambiental basta constatar a relação do evento danoso com o fato ou ação que o gerou, independente da avaliação da ilicitude para configurar o nexo causal, e apenas com a efetivação da responsabilidade objetiva é que se pode garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Mesmo a legalidade do ato, comprovado através da obtenção de licença junto aos órgãos públicos competentes não irá afastar a responsabilidade pela indenização proveniente do dano ambiental causado.

Outro aspecto pertinente sobre esta questão, é a respeito da solidariedade passiva dos causadores dos danos ambientais, onde existindo mais de um responsável, todos eles respondem solidariamente pela indenização, como prevê o art. 1.518 do Código Civil⁹.

Desta forma, a reparação do dano ambiental poderá ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis, que a ele tenham dado causa, isoladamente ou não, direta ou indiretamente, através da ação civil pública. Ressalvando que aquele que pagar pelo ressarcimento do dano poderá ingressar com ação regressiva contra os co-responsáveis, onde será discutida a parcela de culpa de cada um individualmente. Nesse sentido, assevera Diniz:

Se todos contribuíram para o evento danoso, que não ocorreria se não houvesse a configuração deles, todos serão tidos como causa concorrentes. Logo, será imprescindível, na ação regressiva, apurar se a atividade incriminada causou prejuízo, pois justo não seria que os demais lesantes arcassem, sem direito ao reembolso, pelo que poderia ter evitado a poluição com dano por eles causados parcialmente. (2010, p. 530)

Há também no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade penal, que surge quando da conduta omissiva ou comissiva do agente poluidor, violando assim, uma norma de direito penal, estando previsto tanto na Constituição Federal, no Código Penal, na Lei de Contravenções Penais, como também na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/98).

⁹**Art. 1518.** Os bens do responsável pela ofensa ou violação de direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e se tiver mais de um autor à ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação.

Cumpra esclarecer que no tocante a responsabilidade administrativa, esta resulta do poder disciplinar do Estado, quando há violação dos princípios administrativos pelo servidor público ou pelo administrado, estando o infrator passível de sanção de natureza administrativa. De tal modo, configurada a responsabilidade do agente pelo dano ambiental estará ele sujeito a uma medida punitiva.

Outrossim, faz-se necessário percorrer a respeito do dano moral coletivo sob o aspecto ambiental, posto que este atinge além da repercussão física no meio ambiente o sentimento de dor, sofrimento de toda uma comunidade.

Desta forma, acontecendo um impacto ambiental, um dano material ao meio ambiente e este acontecimento afetar psicologicamente os indivíduos, caracterizado está o dano moral coletivo. Portanto, a comunidade, diante do prejuízo ambiental material, poderá vir a sofrer dano quanto a seus valores não materiais, podendo vir a reclamá-los.

Contudo, cabe destacar que, nem sempre cumulado ao dano material ambiental há o dano moral, pois muitas vezes só ocorre este último quando a degradação se dá em um ambiente dotado de uma importância àqueles indivíduos, trazendo a estes uma ofensa ao sentimento e valores coletivos.

A Lei nº. 6.938/81 em seu art. 2º, inciso I¹⁰, dispõe que o meio ambiente é patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; sendo garantido a reparação dos danos causados materiais e morais à população atingida por aquela lesão. Assim, pode-se inferir que toda lesão ao meio ambiente, decorrente de ação ou omissão, que atinja a coletividade provocando um dano moral ou material será passível de indenização.

O dano extrapatrimonial do meio ambiente está ligado ao sentimento individual, porém o bem ambiental é de interesse de todos, indivisível; sendo importante destacar na ótica da lesão material o bem-estar da sociedade; afetando a qualidade de vida da população onde aconteceu o fato danoso.

¹⁰ **Art. 2º** - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Há o distúrbio ambiental causado pela pessoa física ou jurídica, trazendo consequências materiais consigo, mas também acarretando uma modificação e um prejuízo à coletividade, que vem a caracterizar o dano moral. De forma que, cabe ao Estado obrigar o causador a reparar os danos causados.

Dificuldades inúmeras existem para fazer a valoração do dano quando há caracterização do dano moral coletivo. No ordenamento jurídico brasileiro, o juiz deve levar em consideração as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa.

4.2 Fase Pré-Processual da Ação Civil Pública Ambiental

Inicialmente, ocorre a instauração de procedimento administrativo, denominado inquérito civil, com o intuito de investigar os fatos e procurar subsídios para a propositura da Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente. Nesse sentido é o ensinamento de Milaré:

O inquérito civil é um procedimento administrativo investigatório a cargo do Ministério Público, seu objetivo é coleta de elementos de convicção que sirvam de base à propositura de uma ação civil pública para a defesa dos interesses transindividuais – ou seja, destina-se a colher elementos de convicção para que, à sua vista, o Ministério Público possa identificar ou não a hipótese em que a lei exige sua iniciativa na propositura de alguma ação civil pública. (2001, p. 270)

É, portanto, uma fase que antecede o processo em si, cabendo apenas ao Ministério Público a sua instauração, onde será apurado as lesões causadas aos bens ambientais, sua autoria e materialidade.

A natureza jurídica do inquérito civil é inquisitorial, não estando sujeito ao princípio do contraditório, pois ele não é um processo, mas sim um procedimento onde serão apuradas as provas e informações que servirão de base à ação civil pública.

Desta forma, o órgão ministerial pode utilizar vários subsídios para a comprovação da infração ou do dano. Havendo um desastre ecológico, por exemplo,

e instaurado o inquérito civil caberá ao representante do Ministério Público a busca pelas informações e elementos necessários à propositura da respectiva ação.

Ressalte-se que, mesmo o inquérito civil sendo uma peça de grande utilidade, o MP não está obrigado a instaurá-lo, sendo uma faculdade do órgão ministerial ao decidir sobre sua necessidade, podendo, ainda, ser dispensado em caso de urgência, em que a ação civil pública pode ser ajuizada de imediato.

Desta feita, o inquérito civil servirá para a apuração dos danos causados ao meio ambiente e para sua instauração é necessário que este dano seja tutelado pelo Ministério Público, sendo, portanto de interesse difuso e coletivo. Importante destacar que existe uma corrente doutrinária que defende a instauração do inquérito civil não só na defesa dos interesses difusos e coletivos, mas em todos os casos que requeiram a propositura de qualquer ação civil pública. Como afirma Milaré:

É posicionamento que temos defendido, com endosso na doutrina de Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz e de Nelson Nery Júnior e Rosa Nery, para quem o inquérito civil pode, eventualmente, até mesmo servir de base para a propositura de ação penal. (2001, p. 273)

Quanto ao arquivamento de tal procedimento administrativo, a decisão cabe ao Ministério Público, e não havendo propositura de manifestação judicial, poderá os outros colegitimados proporem a ação civil pública competente.

Assim, entendendo o órgão ministerial que não existe fatos e fundamentos convincentes para propositura da Ação Civil, poderá ele arquivar o inquérito civil, para tanto, devendo fundamentar o seu entendimento; ficando a decisão sujeita a reanálise por parte do Conselho Superior do Ministério Público.

Nestes termos, assevera Milaré:

Não identificada lesão alguma a interesse que lhe incumbe tutelar, não está o membro do Ministério Público obrigado a promover ação civil pública; em caso contrário identificada a lesão surge-lhe o dever legal de agir [...]. (2001, p. 293).

Portanto, o Ministério Público tem a obrigação legal de motivar o arquivamento do inquérito civil, obedecendo ao disposto no art. 129, inciso VIII da Constituição Federal, devendo a posteriori os membros do Conselho Superior emitirem parecer sobre o pedido, onde poderão homologar o arquivamento, reformar

o arquivamento e determinar que outro órgão ministerial proponha a ação, ou converter o julgamento em diligência.

Ademais, é importante esclarecer que arquivado o inquérito civil, este poderá ser reaberto a qualquer momento, desde que surjam novas provas e elementos da prova da autoria e materialidade do dano ambiental.

4.3 Rito Processual da Ação Civil Pública Ambiental

Com fundamento nos artigos 2º e 4º da Lei nº. 7.347/85, a ação civil pública, bem como as respectivas medidas cautelares, deverão ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano devido a facilidade de obtenção das provas testemunhais e da realização de perícia que forem necessárias à comprovação do dano.

De sorte que o procedimento da ação civil pública poderá ser tanto o ordinário quanto o sumário, devendo ser observado os critérios de definição do rito contemplado no Código de Processo Civil.

Cumprido destacar a possibilidade de cabimento de todas as espécies de provimentos (de conhecimento, cautelares, tutela antecipada, executivos). Com a peculiaridade de se admitir medida liminar suspensiva da atividade do réu quando pedida na inicial, desde que ocorram o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, conforme está previsto no art. 273 do CPC¹¹. O réu pode interpor agravo contra a liminar, inclusive com efeito suspensivo, ao presidente do Tribunal competente para conhecer do respectivo recurso.

Nesse sentido afirma Pereira *et al* (2012):

Toda ação judicial demanda tempo para ser solucionada, em determinadas circunstâncias especialmente na esfera ambiental poderá ser funesto para a satisfação e a resolução da crise estabelecida. Preocupado com os efeitos do tempo o legislador buscou técnicas para acelerar o processo, dentre outras mediante a tutela antecipada prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil e a liminar.

¹¹ **Art. 273** - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ressalte-se que, quando a ação for ajuizada, deve ser expedido edital para o conhecimento de terceiros interessados, afim de que os lesados pelas ofensas possam intervir no processo como litisconsortes (art. 94 do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº. 8.078/90). Evidente que os interessados que não quiserem poderão omitir-se, pois o direito pleiteado na ação de defesa de direitos individuais homogêneos é indivisível e disponível.

Desta feita, a tutela cautelar no sistema da Lei da Ação Civil Pública encontra-se regulada por dois dispositivos, a saber: no art. 4º, que regula a ação cautelar propriamente dita e, no art. 12, que dispõe sobre a possibilidade de tutela liminar, com ou sem justificativa prévia. Contudo, é preciso esclarecer que as duas hipóteses não se confundem, posto que a medida liminar pode ser solicitada e deferida dentro da própria ação civil pública; enquanto que a ação cautelar pode ser proposta na pendência da ação principal, ou antes dela, processando-se em autos apartados.

A respeito da incidência da prescrição na Ação Civil Pública, observa-se que não há disciplina específica no ordenamento jurídico, podendo-se concluir que se trata de uma ação imprescritível, tendo em vista que o direito ao meio ambiente equilibrado não é um direito patrimonial, mas sim um direito fundamental, indisponível do ser humano (MILARÉ, 1995).

Outro aspecto importante é a previsão legal da criação de um Fundo gerido por um Conselho, para a arrecadação de dinheiro proveniente do pagamento da indenização pelo dano causado ao meio ambiente, estipulado na sentença condenatória, devendo, portanto, tais valores serem destinados à reconstituição e reparação dos bens lesados, conforme está disposto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85.

Ocorre que, a reconstituição dos bens ambientais degradados nem sempre é possível, visto a própria natureza deles; de modo que, segundo Milaré (1995, p. 262), “o dinheiro objeto da condenação deverá reverter em algum benefício ao meio ambiente podendo ser canalizado para a reposição ou recomposição de outros bens, que não os efetivamente lesados”. Acrescente-se, ainda, a possibilidade de integrar a tais valores, doações, rendimentos e transferências orçamentárias.

Tem-se que a Ação Civil Pública tutela interesses transindividuais, de modo que os efeitos da sentença proferida atinge a todos, quer o pedido tenha sido acolhido ou rejeitado.

4.4 Análise das Ações Cíveis Públicas Ambientais nas Comarcas de Sousa e Uiraúna - Paraíba

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, criou diretamente no próprio texto constitucional os elementos de toda e qualquer ação ambiental que tenha por escopo assegurar a defesa do direito ambiental, consagrado imediatamente no art. 225 e mediante em outros dispositivos formadores do meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho.

De tal modo, mediante a imposição dos deveres fundamentais, cabe ao Estado brasileiro a missão constitucional de promover e garantir o desfrute do direito ao ambiente, quando tal se fizer necessário. Por isso todos os poderes estatais (legislativo, Executivo e Judiciário) estão constitucionalmente obrigados, na forma de deveres de proteção e promoção ambiental, a atuar, no âmbito de sua esfera constitucional de competências, sempre no sentido de obter maior eficácia e efetividade possível dos direitos e deveres fundamentais socioambientais. (SARLET e FENSTERSEIFER, 2012).

Nesse sentido, de acordo com Medauar (apud SARLET e FENSTERSEIFER):

Cabe ao judiciário apreciar o cumprimento, por parte do Legislativo ou por parte do Executivo, das diretrizes constitucionais ou legais relativas à proteção ambiental, para que tornem efetivas e não sejam desrespeitadas ou ignoradas. Resta claro, assim, que no caso das omissões do Executivo, há muito consideradas pelo Judiciário na esfera da responsabilidade civil, não de ser apreciadas em matéria de defesa do meio ambiente, para que as autoridades sejam obrigadas a adotar as medidas permanentes, com fundamento sobretudo na Constituição Federal. (2012, p. 232).

Desta feita, a Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente deve também ser vista como um instrumento de atuação política, sob o enfoque de uma democracia direta e participativa, uma vez que as omissões e ações predadoras do meio ambiente, em sua maioria, impetradas pelo poder público não podem escapar do controle pelo Judiciário.

Ademais, como analisado anteriormente, um dos instrumentos processuais mais importantes para tutelar o meio ambiente, sanear os danos ambientais

surgidos, de modo a proteger os interesses coletivos, é a Ação Civil Pública Ambiental, posto que seu objeto consiste em duas formas de reparação do dano ambiental, sendo a primeira pelo retorno ao estado anterior à lesão, denominada reparação específica, ou seja, a recomposição do ambiente lesado, quando possível; e a segunda, pela indenização pecuniária, que funciona como forma de compensação ecológica. O que denota que em sua propositura pode-se cogitar a formulação de pedido alternativo, desde que de forma compatível e necessária à obtenção da tutela pretendida.

Assim, tendo em vista a importância de um meio ambiente equilibrado e protegido para a garantia de uma sadia qualidade de vida e relacionando aos danos ambientais provocados foi feita uma pesquisa das reclamações, inquéritos civis e ações civis públicas ambientais ajuizadas no âmbito das comarcas de Sousa e Uiraúna – Paraíba.

De tal modo, foi feito um levantamento quantitativo desde a fase pré-processual até a fase processual das ACP's ambientais das referidas Comarcas, para bem assim verificar o panorama de desenvolvimento da Justiça Ambiental nestas cidades.

Com isso, através da pesquisa de campo, realizou-se visita aos fóruns das Comarcas de Sousa e Uiraúna, bem como às Curadorias do Meio Ambiente no Ministério Público destas comarcas. Assim, foi possível o levantamento de dados de reclamações, inquéritos civis e ações civis públicas ambientais em trâmite; destacando que o acesso a tais informações foi realizado mediante consulta dos processos nos cartórios de cada vara competente, no próprio Fórum, tanto em Sousa como em Uiraúna, com a devida permissão dos Juízes.

A tabela a seguir esquematiza os dados obtidos das Ações Civis Públicas Ambientais promovidas na Comarca de Sousa:

**AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS TRAMITANDO NA COMARCA DE SOUSA-PB
ENTRE JAN/2012 E MAR/2013**

MEIO AMBIENTE NATURAL	Total de 3 (três) Ações Civas Públicas Ambientais	
MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL	Total de 4 (quatro) Ações Civas Públicas Ambientais	
PROMOVENTE	Ministério Público	
PROMOVIDO	Administração Pública do Município	Particulares
	Total de 4 (quatro) Ações Civas Públicas Ambientais	Total de 3 (três) Ações Civas Públicas Ambientais
TUTELA ANTECIPADA	7 (sete) Pedidos	
LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO	3 (três) Liminares Deferidas	
SENTENÇA PROFERIDA	1 (uma) Sentença	
DECISÃO	1 (uma) Parcialmente Favorável	

Tabela 1 - Ações Civas Públicas Ambientais Tramitando na Comarca de Sousa-PB (entre jan/2012 e mar/2013).

Fonte: Pesquisa realizada pela Autora. 2013.

Em relação à Sousa, trata-se de comarca de 2ª entrância, dividida em sete varas, e mais dois Juizados Especiais (Auxiliar e Misto), que abrange mais sete municípios da região, quais sejam: Aparecida, Santa Cruz, Lastro, Nazarezinho, Marizópolis, Vieirópolis e São José da Lagoa Tapada. Nesta comarca existe um total de 07 (sete) ações civis públicas ambientais ajuizadas, desde o ano de 2012 até o início do mês de março do corrente ano, sendo que deste total 03 (três) ações são referentes ao meio ambiente natural, e as outras 04 (quatro) versam sobre o meio ambiente artificial.

Todas as sete ações foram propostas pelo órgão do Ministério Público, sendo que do total, quatro foram contra a Administração Pública do município, e apenas três em desfavor de particulares. Em todas as ações houve pedido de tutela antecipada, sendo que em três delas a medida liminar foi deferida pelo juízo *a quo*. Observou-se, ainda, que de todas as ações, apenas em uma foi proferida sentença, a qual foi parcialmente favorável aos pedidos do Ministério Público; as demais estão na fase instrutória, sendo requerido diligências e juntadas de documentos pelas

partes. Portanto, houve somente uma decisão de mérito proferida dentre as ações analisadas.

No tocante aos resultados obtidos junto à Curadoria do Meio Ambiente da Promotoria de Sousa, estão descritos na tabela abaixo:

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JUNTO À CURADORIA DO MEIO AMBIENTE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOUSA-PB ENTRE JAN/2012 E MAR/2013				
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (Inquéritos Cíveis)	Total de 19 (dezenove) Procedimentos			
SITUAÇÃO	Arquivado	Termo de Ajustamento de Conduta – TAC	Ação Civil Pública Proposta	Cumprimento de Diligências e Respostas de Ofícios
	Total de 2 (dois) Arquivamentos	Total de 1 (um) TAC	Total de 7 (sete) ACP	Total de 9 (nove) Diligências
RECLAMAÇÕES (BENS JURÍDICOS AMBIENTAIS)	Total de 76 (setenta e seis), em sua Maioria Concernente a Poluição Sonora			

Tabela 2 - Procedimentos Administrativos Junto à Curadoria do Meio Ambiente da Promotoria de Justiça de Sousa-PB (entre jan/2012 e mar/2013).
Fonte: Pesquisa realizada pela Autora. 2013.

Quanto às informações junto à Curadoria do Meio Ambiente da Promotoria de Justiça de Sousa, no período de 2012 até março de corrente ano, foi verificada a autuação de 19 (dezenove) procedimentos administrativos (inquéritos civis), dos quais 02 (dois) encontram-se arquivados, 01 (um) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, e 07 (sete) deles tiveram a respectiva ação civil pública proposta; enquanto os demais aguardam cumprimentos de diligências e respostas de ofícios. Além disso, foi registrado a ocorrência de 76 (setenta e seis) reclamações versando sobre agressão à bens jurídicos ambientais, destacando-se que a maioria tratava sobre questão de poluição sonora

Com relação à Uiraúna, trata-se de comarca de primeira entrância, possuindo, portanto, apenas uma Vara e um Juizado Especial Misto, que abrange também as cidades de Poço Dantas e Joca Claudino (antiga Santarém). Nesta Comarca existe um total de 05 (cinco) ações civis públicas ambientais ajuizadas no último ano, das

quais 03 (três) são referentes à proteção do meio ambiente artificial, e as outras 02 (duas) ao meio ambiente natural, conforme o dados da tabela abaixo:

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS TRAMITANDO NA COMARCA DE UIRAÚNA-PB ENTRE JAN/2012 E MAR/2013	
MEIO AMBIENTE NATURAL	Total de 2 (duas) Ações Civis Públicas Ambientais
MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL	Total de 3 (três) Ações Civis Públicas Ambientais
PROMOVENTE	Ministério Público
PROMOVIDO	Administração Pública do Município
	Total de 5 (cinco) Ações Civis Públicas Ambientais
TUTELA ANTECIPADA	5 (cinco) Pedidos
LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO <i>A QUO</i>	3 (três) Liminares Deferidas
AGUARDANDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	2 (dois) Pedidos de Tutela Antecipada
SENTENÇA PROFERIDA	Nenhuma Sentença
SITUAÇÃO	5 (cinco) em Fase de Dilação Probatória e Diligências

Tabela 3 – Ações Civis Públicas Ambientais Tramitando na Comarca de Uiraúna-PB (entre jan/2012 e mar/2013).

Fonte: Pesquisa realizada pela Autora. 2013.

Assim como na comarca de Sousa, em Uiraúna todas as ações também foram propostas pelo representante do *Parquet*, sendo que todas contra a administração pública municipal. De igual modo, em todas as ações foi postulada a antecipação de tutela, contudo o Juiz proferiu decisão interlocutória em apenas três delas, sendo favorável ao pedido liminar; as outras duas ações foram ajuizadas no mês passado (fevereiro de 2013), por conseguinte, ainda aguardam a decisão. Além disso, foi observado que em nenhuma ação foi proferida sentença de mérito, estando todas em fase de dilação probatória e diligências.

Na tabela seguinte tem-se os principais resultados alcançados da pesquisa feita na Curadoria do Meio Ambiente da Promotoria de Uiraúna:

**PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS AUTUADOS JUNTO À CURADORIA DO MEIO
AMBIENTE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UIRAÚNA-PB
ENTRE JAN/2012 E MAR/2013**

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (Inquéritos Cíveis)	Total de 6 (seis) Procedimentos			
SITUAÇÃO	Arquivado	Termo de Ajustamento de Conduta - TAC	Ação Civil Pública Proposta	Cumprimento de Diligências e Respostas de Ofícios
	Nenhum	Nenhum	Total de 5 (cinco) ACP	Total de 1 (uma) em Tramitação
RECLAMAÇÕES ACERCA DE BENS JURÍDICOS AMBIENTAIS	Total de 1 (uma) Reclamação			

Tabela 4 - Procedimentos Administrativos Autuados Junto à Curadoria do Meio Ambiente da Promotoria de Justiça de Uiraúna-PB (entre jan/2012 e mar/2013).
Fonte: Pesquisa realizada pela Autora. 2013.

No que diz respeito à Curadoria Ambiental da Promotoria de Justiça da Comarca de Uiraúna, infere-se que existe apenas um inquérito civil em matéria ambiental tramitando, porquanto em relação aos demais instaurados no último ano, as ações civis públicas competentes já foram ajuizadas. Já com relação às reclamações feitas no tocante à proteção do meio ambiente, apenas uma foi registrada em 2012, e por enquanto, nenhuma no ano de 2013.

Ressalte-se que em ambas as Comarcas, o acesso às ações civis públicas ambientais foi feito no Cartório das respectivas Varas, sob orientação do Técnico Judiciário, e mediante permissão do Juiz competente. Em relação aos procedimentos administrativos das duas Curadorias Ministeriais, foi feita análise nos livros de autuação dos procedimentos, nos arquivos das ações propostas, nas pastas das reclamações registradas, tudo sob a orientação de uma assessora jurídica do Ministério Público.

Portanto, diante das informações colhidas, verifica-se que nas duas Comarcas existe semelhanças quanto às ações civis públicas ambientais ajuizadas em cada uma, tendo em vista as semelhanças na legislação aplicada, nos pedidos liminares, no objeto, quanto às partes postulantes, bem como no anterior processamento do inquérito civil, que foi juntado como prova quando do ajuizamento das respectivas ações judiciais.

Por fim, a partir dos dados mencionados, vislumbra-se pertinente o ensinamento de Jucovsky, quando afirma que “no âmbito das Ações Cíveis Públicas Ambientais, o Juiz assume uma tarefa de participação ativa e mais singular quanto ao princípio do impulso oficial, em virtude da relevância social do tema, bem como de se tratar de direito indisponível” (JUCOVSKY apud SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 235), uma vez que isso pode repercutir até mesmo na produção de provas, em que poderá haver a inversão do ônus probatório, a fim de auferir uma relação equânime entre as partes.

Percebe-se, então, que o Judiciário caminha para um posicionamento mais ativo no tocante as relações processuais de natureza coletiva, como é o caso das Ações Cíveis Públicas Ambientais, em que se busca um “agir” cumulativamente proativo e protetivo para com o meio ambiente.

5 CONCLUSÃO

Através desta pesquisa científica foi apresentada uma abordagem geral à respeito do meio ambiente, como bem difuso, pertencente à coletividade e sua devida tutela por instrumentos legais, com ênfase a Ação Civil Pública como meio bastante utilizado atualmente.

Na abordagem referente ao Direito Ambiental foi feito uma análise de conceito, princípios, campos de incidência das normas pertencentes a este ramo do Direito, explanando conceitos, não propriamente jurídicos, mas que são utilizados constantemente, como é o caso de meio ambiente.

Fundamentos legais, desde a origem histórica até os dias atuais, principalmente no que concerne à proteção elevada no âmbito constitucional, que permitiu uma maior amplitude, segurança e aplicabilidade nas normas ordinárias a respeito da proteção ambiental, além da dificuldade de modificação ou supressão dos princípios basilares, visto que estão previstos em nível constitucional.

Por conseguinte, explicitou-se sobre os meios processuais hábeis a servirem de instrumento para efetivação da proteção ambiental; dando-se maior ênfase a mais importante forma de tutela ambiental, qual seja, a Ação Civil Pública, percorrendo sobre seus aspectos mais relevantes, principalmente quanto aos bens protegidos, a competência e legitimidade.

Assim, a ação civil pública revela-se como hábil e idôneo instrumento de tutela ambiental. Além de prestar-se à proteção jurisdicional de outros interesses coletivos e individuais homogêneos, servindo, ainda, como vigoroso mecanismo de reafirmação da cidadania, da dignidade humana e do primado do direito.

É por meio do controle jurisdicional que os poluidores terão oportunidade não só de se defender, mas eventualmente arcar com as responsabilidades em decorrência do que estabelecem as normas constitucionais ambientais, tudo em sintonia com o devido processo legal, procurando alcançar a coisa julgada.

Havendo, porém, degradadores e sujeitos responsáveis pelos danos ambientais causados, estes deverão ressarcir as lesões materiais e morais, porventura ocasionadas, estabelecida pela Constituição Federal, obrigando, desta forma, a reparação do dano ambiental causado. Destaca-se, ainda, a importância da

fase pré-processual que antecede a propositura da Ação Civil Pública Ambiental, o inquérito civil desempenha papel importante, realizando investigações que servem de subsídios ao Ministério Público na defesa do meio ambiente.

Com a busca pela responsabilização dos infratores por danos ambientais, o judiciário tem evitado o desleixo e descaso, principalmente dos grandes empreendimentos, com a questão ambiental, evidenciando que onde a justiça atua há inibição de atos irresponsáveis que visam única e exclusivamente o lucro.

Destarte, a Ação Civil Pública, constantemente utilizada pelo Ministério Público para proteção ambiental tem ainda um caráter preventivo e acautelatório, em casos em que o Judiciário defere o pedido da tutela inibitória no sentido de impelir que determinados atos venham a causar prejuízos ao ambiente, prejuízos estes que muitas vezes irrecuperáveis para o meio ambiente natural, cultural, artificial, ou do trabalho, e para a própria vida humana.

Ademais, tem-se que este instrumento processual deve ser utilizado buscando a satisfação do bem comum, de forma equilibrada entre os interesses sociais, econômicos e ambientais, para que não ocorra a priorização de um bem em detrimento do outro.

Com relação ao estudo de campo realizado, nas Comarcas de Sousa e Uiraúna, com vistas à análise das Ações Cíveis Públicas Ambientais existentes em cada uma, observou-se que todas elas foram propostas pelo órgão do Ministério Público, para tanto foi utilizado como instrumento probatório os inquéritos civis correspondentes, autuados no âmbito das Curadorias Ambientais das Promotorias de Justiça.

Outrossim, a maior parte das ações foram propostas contra os entes da administração pública municipal, inclusive, nas Comarcas houve a coincidência das matérias relacionadas na ações que versavam sobre o meio ambiente natural, mais especificamente com relação ao solo, fauna e ar, bem como a respeito do meio ambiente artificial, sua infraestrutura, saneamento básico e desenvolvimento urbano. Além disso, houve o deferimento pelo Juiz da tutela antecipatória pleiteada em metade das ações propostas, motivo pelo qual se constata ser a Ação Civil Pública Ambiental um meio eficaz para o controle dos problemas ambientais nas Comarcas pesquisadas.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Fábio Bonomo de. *Tutela de urgência ambiental na ação civil pública*. Leme: JH Mizuno, 2007.

ALENCAR, Müller Alves; VENTURA, Victor A. M. Feitosa. Princípio da precaução, meio ambiente e tecnologia: estudo comparado Brasil – Alemanha. In: SEABRA, Giovani de Farias; SILVA, José Antônio Novaes da; MENDONÇA, Ivo Thadeu Lira (Orgs.). *Conferência da Terra: aquecimento global, sociedade e biodiversidade*. v. III. No prelo. [p. 684-689]. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2010.

ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos controvertidos da ação civil pública*. Ed. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual*. Ed. 11. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Jurisprudência Ambiental Brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.

_____, Paulo de Bessa. Direito ambiental: aspectos fundamentais. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega. *Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade*. No prelo. [p. 161-194]. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. *Introdução ao Direito Ambiental*. Campina Grande: Editora da Universidade Federal de Campina Grande - EDUFPG, 2007.

BRASIL. (Constituição de 1988) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 dez. 2012.

_____. *Decreto nº. 24.643, de 10 de julho de 1934*. Decreta o Código de Águas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>. Acesso em: 15 dez. 2012.

_____. Decreto-Lei nº. 221, de 28 de Fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. (Código de Pesca). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-221-28-fevereiro-1967-375913-norma-pe.html>>. Acesso em: 15 dez. 2012.

_____. *Lei Complementar nº. 40, de 14 de dezembro de 1981*. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp40.htm>. Acesso em: 15 dez. 2012.

_____. *Lei Federal nº. 4.717, de 29 de junho de 1965*. Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

_____. *Lei Federal nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965*. Institui o Novo Código Florestal. (Revogado pela Lei nº. 12.651, de 2012). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

_____. *Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 18 fev. 2013.

_____. *Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 15 dez. 2012.

_____. *Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 19 dez. 2012.

_____. *Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 18 fev. 2013.

_____. *Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao

meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 16 dez. 2012.

_____. *Lei Federal nº. 9.795, de 27 de abril de 1999*. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em: 16 dez. 2012.

_____. *Lei Federal Nº. 9.985, de 18 de julho de 2000*. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em: 20 dez. 2012.

_____. *Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 dez. 2012.

_____, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp. nº. 1.192.569 - RJ (2010/0080166-0). Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. Data do Julgamento: 19/10/2010. Data da Publicação: 27/10/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201000801660&pv=000000000000>>. Acesso em: 25 fev. 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. V. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, *Nosso Futuro Comum*. Ed. 2. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>>. Acesso em: 20 dez. 2012.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. V. 7. Ed. 24. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Talden. *Direito ambiental: tópicos especiais*. João Pessoa: Editora Universitária - UFPB, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. Ed. 13. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de direito civil*. V. 1. Ed. 12. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. Ed. 18. (rev. e atual.). São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

GUERRA, Isabella Franco. *Ação civil pública e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos*. Ed. 2. São Paulo: LTR, 2008.

LOPES, Emerson Passaroto. Competência da jurisdição na ação civil pública ambiental. In: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2983, 1 set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19896>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

MACHADO, Pulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MAGALHÃES, Juraci Perez. *A Evolução do Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MELLO, Celso ANTÔNIO Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. Ed. 25. São Paulo: Malheiros, 2008.

MILARÉ, Édis. A ação civil pública em defesa do ambiente. In: MILARÉ, Édis (coord.). *A ação civil pública: lei 7.347/85 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. No prelo [p. 193-267]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. *Direito do Meio Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. Ed. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. Ed. 3. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. Ed. 7. São Paulo: RT, 2007.

OLIVEIRA, Eduardo Jorge Pereira de. *Eficácia dos meios processuais de defesa do meio ambiente*. João Pessoa: UFPB, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano Declaração de Princípios sobre Proteção do Meio Ambiente*. (Convenção de Estocolmo - 1972). Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=97>>. Acesso em: 20 dez. 2012.

PEREIRA, Maria do Carmo Élide Dantas; BARBOSA, Erivaldo Moreira; BARBOSA, Maria de Fátima Nóbrega. Ação civil pública ambiental na Paraíba: análise jurídico-processual no âmbito dos recursos naturais (água, flora, fauna, solo e atmosfera). In: *Revista Âmbito Jurídico - ambiental*. nº 98, ano XV, março/2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11269&revista_caderno=5&fb_source=message>. Acesso em: 04 de jan de 2013.

PIVA, Rui Carvalho. *Bem Ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRADO, Luiz Régis. *Bem jurídico penal e constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. Ed. 2. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

_____. José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. Ed. 6. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Ed. 47. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. Saraiva: São Paulo, 1994.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Tutela jurisdicional coletiva*. Ed. 2. São Paulo: Atlas, 1999.